

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE, MT**

Ref. Pregão Presencial nº 21/2021 – SRP

Processo nº 087/2021

EXCELLENCE SERVICE E CONSTRUÇÕES EIRELI,
pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº
10.279.167/0001-97, com endereço eletrônico
excellenceservice.gerencia@gmail.com, com sede na Rua Antônio Prado, nº
1.285, Jardim Riva em Primavera do Leste, MT, CEP 78850-0000, representada
neste ato por seu sócio-administrador **THIAGO RODRIGUES DE
ARRUDA**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade
RG sob o nº 1770849-4 SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob o nº 052.119.509-
84, vem, com fundamento no art. 41, §2º, da Lei Federal nº 8.666,
respeitosamente, perante V. Senhoria, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº
021/2021**

Pelas seguintes razões de fato e de direito.

DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de impugnação ao edital do certame, devidamente apresentado com dois dias úteis que antecedem a abertura dos envelopes no certame nos termos do art. 41, §2º, da Lei Federal nº 8.666.

DO MÉRITO

Trata-se de certame objetivando a contratação de serviços terceirizados continuados com subordinação de postos de serviços de auxiliar de serviços gerais na limpeza conservação, higienização e asseio predial e em área hospitalar, auxiliar de lavanderia hospitalar, gari, ajudante de cozinheiro, vigia noturno, agente de conservação e supervisor de serviços, etc, para atender ao município de Santo Antônio do Leste.

Referida diversidade de itens **será julgado pelo critério de “menor preço por lote”** (Item 10.1 do Edital), na modalidade presencial, exigindo-se atestados de capacidade técnica em quantitativos e prazos que caracterizam exigência de partes direcionadas da Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017, do SEGES/MPDG, sem apresentação de Estudos Preliminares quanto a exigência de capacidade técnica-operacional, restringindo-se a competitividade do certame.

Destaque-se que tais pontos que já foram objeto de impugnação anterior no Pregão 014/2021, que veio a ser anulado, **porém sem providências que demonstrem seu integral acolhimento, razão pela qual reitera tais apontamentos.**

Da exigência de atestados

Constata-se que a presente licitação está sendo realizada com utilização parcial Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017, do SEGES/MPDG ao exigir os atestados de capacidade técnica nos termos dos itens 11.7.3 e subitens do Edital, **sem qualquer justificativa plausível:**

11.7.3. Na contratação de serviços continuados com **mais de 40 (quarenta) postos**, **o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 50%** (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.

11.7.3.1. Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for **igual ou inferior a 40 (quarenta)**, **o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos** equivalentes ao da contratação, conforme exigido na alínea c2 do item 10.6 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

11.7.3.2. Para a comprovação do **número mínimo de postos exigido**, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado, nos termos do item 10.7 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

11.7.3.3. Deverá haver a **comprovação da experiência mínima de 03 (três) anos na prestação dos serviços**, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 03 (três) anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

11.7.3.4. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

A inserção de tais exigências com base na referida instrução normativa depende de prévia demonstração através de estudos preliminares, que não se constata nos autos, como se demonstrará *infra*.

Neste ponto é necessário reiterar que não se constata no certame qualquer análise do histórico de aquisições e o valor global dos empenhos já praticados, nos termos da jurisprudência orientativa do TCE-MT:

Licitação. Fracionamento de despesas. Escolha da modalidade licitatória com base no histórico de aquisições e no valor global de empenhos. **A Administração Pública deve observar o princípio da anualidade do orçamento mediante planejamento dos gastos que ocorrerão durante o exercício financeiro, tendo como base o levantamento do histórico das aquisições em exercícios anteriores e o valor global dos empenhos**, visando garantir a realização de licitações na modalidade adequada e não incorrer em fracionamento de despesas. (CONTAS ANUAIS DE GESTAO MUNICIPAL. Relator: JOSÉ CARLOS NOVELLI. Acórdão 1156/2014 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 10/06/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 04/07/2014. Processo 73385/2013). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2014, nº 5, jun/2014).

Como se vê ao impor a exigência de atestados de capacidade técnica na forma imposta, com quantitativos e prazos mínimos, a Administração

Pública deveria apresentar estudos preliminares que norteiem essa tomada de decisão. Especialmente ao exigir demonstração de quantitativos idênticos ao licitado para fins de qualificação técnica, o que restringe excessivamente o certame.

Afinal, trata-se de um certame em um pequeno município do interior do Mato Grosso, não fazendo qualquer sentido restringir a participação de licitantes quando estas comprovem quantitativo de 50%, sendo desnecessária a exigência do item 11.7.3.1.

Quanto a exigência do item 11.7.3.3, de igual forma, não se constata qualquer justificativa da administração pública ao impor a demonstração de três anos, unicamente a utilização parcial da instrução normativa em questão.

Reitere-se, tais exigências decorrem de normativa aplicável a administração pública federal, sendo compreensível à União tais exigências, por seu volume de contratação. O que certamente não é o caso desta municipalidade.

Como se vê, **NÃO SE CONSTATA NOS AUTOS QUALQUER ESTUDO PRELIMINAR QUE CORROBORE AS ESCOLHAS ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, como será melhor abordado *infra*.

Da utilização parcial da Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017, do SEGES/MPDG

Necessário destacar que o certame baseia-se na Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017, do SEGES/MPDG¹, conforme itens

¹ BRASIL. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017. Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o

11.7.3.1 a 4 do Edital, que prevê além das exigências lá apostas, **também a necessidade de justificativa para os requisitos de qualificação técnica-operacional constarem nos Estudos Preliminares:**

ANEXO V - DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO (PB) OU TERMO DE REFERÊNCIA (TR)

2.2. Fundamentação da contratação:

- a) Os **Estudos Preliminares serão anexos do TR** ou PB, quando for possível a sua divulgação;
- b) Quando não for possível divulgar os Estudos Preliminares devido a sua classificação, conforme a Lei nº 12. 527, de 2011, deverá ser divulgado como anexo do TR ou PB um extrato das partes que não contiverem informações sigilosas.

(...)

2.4. Requisitos da contratação:

- a) **Transcrever o item "Requisitos da contratação" dos Estudos Preliminares**, com eventuais atualizações, pois após aprovação desses Estudos Preliminares, a equipe de Planejamento da Contratação pode ter amadurecido com relação aos requisitos que a solução deverá atender;

ANEXO VII-A - DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, **a Administração poderá** exigir do licitante:

- a) declaração de que o licitante possui ou instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato;
- b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;
- c) no caso de contratação de serviços por postos de trabalho:
 - c.1. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for superior a 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;
 - c.2. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação.

10.6.1 É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata a alínea "b" do subitem 10.6 acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.
Disponível em: <https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/20239255/do1-2017-05-26-instrucao-normativa-n-5-de-26-de-maio-de-2017-20237783>. Acesso em 22 jun 2021.

EXCELLENCE SERVICE E CONSTRUÇÕES EIRELI

CNPJ: 10.279.167/0001-97

(66) 99603-3310

excellenceservice.gerencia@gmail.com

Rua Antônio Prado, nº 1285

Jardim Riva

10.7. No caso de contratação de serviços por postos de trabalho (alínea “c” do subitem 10.6), será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos.

10.7.1. É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata o subitem 10.7 acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

12. Justificadamente, a depender da especificidade do objeto a ser licitado, os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira, constantes deste Anexo VII-A, **poderão ser adaptados, suprimidos ou acrescidos de outros considerados importantes para a contratação**, observado o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993.

Como se vê a Instrução Normativa impõe a realização dos Estudos Preliminares como forma de fundamentar e justificar as escolhas da administração pública, isso contempla ainda a contratação e os requisitos para tanto, conforme aponta o Anexo V da IN.

Constata-se que no documento encartado as fls. 02 a 20 dos autos apenas leva o nome de Estudo Preliminar, sem qualquer observância as exigências impostas pela Instrução Normativa. Aliás, sequer aborda a respeito dos requisitos para contratação.

Ainda, vê-se que os itens 10.6 e 10.7 da IN aplicam-se aos casos de contratação de serviços por postos de trabalho, o que não é o caso, afinal, o presente certame se realiza por lote.

De toda forma, tais requisitos são um “*poder*”² não um “dever” nos termos da IN, sendo que para aderir a tal solução proposta, **tal recomendação deve partir do caderno de Estudos Preliminares**, que não se constata inserto junto ao Termo de Referência do certame.

² 10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, **a Administração poderá** exigir do licitante:

Lembrando-se ainda que tais requisitos de qualificação técnica-operacional podem ser suprimidos, adequados ou alterados³, conforme melhor conveniência da administração pública.

Como se vê a administração pública ao preparar o certame não considerara estes pontos da Instrução Normativa, entretanto baseou-se em outras disposições da norma para outros pontos do Edital que **RESTRINGEM A COMPETITIVIDADE**.

Compulsando-se a integralidade dos autos do Pregão Presencial nº 021/2021 **NÃO SE CONSTATOU QUALQUER ESTUDO PRELIMINAR QUE CONTEMPLE OS TERMOS DA IN Nº 05, DE 26 DE MAIO DE 2017, DO SEGES/MPDG** de forma a justificar e amparar as escolhas da administração pública quanto a adoção de tais requisitos de contratação.

Como se vê é um dever do órgão licitante a realização de estudo preliminares, ao adotar a IN em questão.

Os autos contêm apenas a documentação padrão, ou seja, ofícios, requisições dos serviços demandados, termo de referência, portarias de designações, cotações estimadas, orçamentos, minuta do edital, parecer jurídico padrão e extrato de publicações.

Não é desnecessário recordar, que por ocasião do Pregão 014/2021, denotou-se que para provimento da impugnação ao Edital da licitante e atual fornecedora Vetor Serviços e Terceirizações Ltda a administração pública **acolheu e utilizou integralmente o disposto na IN nº**

³ 12. Justificadamente, a depender da especificidade do objeto a ser licitado, os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira, constantes deste Anexo VII-A, **poderão ser adaptados, suprimidos ou acrescidos de outros considerados importantes para a contratação**, observado o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993.

05, de 26 de maio de 2017, do SEGES/MPDG, que aplica-se aos órgãos da administração pública federal, para impor o Capital Circulante Líquido no percentual de 16,66%.

Entretanto ignora solenemente a determinação contida na mesma norma que trata da realização de Estudo Preliminar para condução do certame conforme dispõe a mesma instrução normativa. Não se prestando o documento de fls. 02 a 20 a finalidade pretendida.

Como se demonstrou a IN nº 05, de 26 de maio de 2017, do SEGES/MPDG impõe a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste a confecção do Estudo Preliminar da IN nº 05 para justificar a adoção dos requisitos de contratação impostos na qualificação técnica-operacional, QUE NÃO SE CONSTATA NOS AUTOS.

Ocorre que TAIS DISPOSIÇÕES FORAM IGNORADAS SOLENEMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE. O que deve ser reparado antes da continuidade do certame.

Razão pela qual imprescindível a adequação do certame para que: (a) apresente os Estudos Preliminares previsto na IN nº 05, de 26 de maio de 2017, do SEGES/MPDG ou, alternativamente (b) adeque as exigências de qualificação técnica-operacional quanto a quantitativo de postos e prazo de fornecimento dos serviços à realidade local e de mercado disponível a Santo Antônio do Leste, MT, permitindo-se maior participação de licitantes, não se exigindo nos termos dos itens 10.6 e 10.7, que são alternativos (*poderá*), constantes do Anexo VII-A da IN nº 05, de 26 de maio de 2017, do SEGES/MPDG.

Do direcionamento do certame

Portanto, sem a presença dos adequados estudos preliminares exigidos pela IN nº 05, de 26 de maio de 2017, do SEGES/MPDG **É POSSÍVEL FALAR-SE EM DIRECIONAMENTO DO CERTAME A VETOR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA.**

Veja-se pontualmente.

Afinal, desde 2016 é a fornecedora da Prefeitura de Santo Antônio do Leste, inclusive tendo sido contratada emergencialmente para continuação da contratação até o deslinde deste certame, questionando-se a emergência fabricada inclusive com base em precedentes do TCE-MT⁴.

No Pregão 014/2021, houve a inserção do índice financeiros de Capital Circulante Líquido (CCL) acolhida as fls. 668-675 daqueles autos, aplicando-se exclusivamente um trecho da IN nº 05, de 26 de maio de 2017, do SEGES/MPDG, desconsiderando-se totalmente as demais exigências lá constantes quanto a realização de estudos preliminares para identificar a demanda necessária, a real perda de economia de escola, dentre outros requisitos *supra* elencados.

A IN nº 05, de 26 de maio de 2017, do SEGES/MPDG é de aplicação restrita aos órgãos da administração pública federal, não havendo

⁴ 11.35) Licitação. Dispensa Emergencial. **Ausência de Planejamento Prévio. “Emergência fabricada”.** É irregular e passível de aplicação de sanção aos responsáveis, a contratação sucessiva dos mesmos serviços por meio de dispensa de licitação, com fundamento em situação de emergência (art. 24, IV, Lei nº 8.666/93), **tendo em vista que caracteriza desídia da Administração em realizar os cabíveis procedimentos licitatórios com planejamento prévio, levando a uma ocorrência emergencial provocada, o que evidencia a denominada “emergência fabricada”.**(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Waldir Júlio Teis. Acórdão nº 320/2017-TP. Julgado em 01/08/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/08/2017. Processo nº 5.079-2/2015).

11.33) Licitação. dispensa de licitação em situação emergencial. Formalização em processo administrativo. **A dispensa de licitação por situação emergencial, com base no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, deve ser formalizada por meio de processo administrativo, atendendo-se aos requisitos legais previstos no artigo 26**, quais sejam: a. **caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa**; b. **razão da escolha do fornecedor ou executante**; e c. **justificativa do preço**. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº 66/2014-SC. Julgado em 12/08/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/08/2014. Processo nº 8.092-6/2013).

previsão de aplicação aos órgãos da administração pública municipal, ainda mais sem a adequada proporcionalidade e razoabilidade que deve permear os atos administrativos.

O que afeta inegavelmente a exigência de CCL no percentual de 16,66%, em ambos os certames, e os requisitos de qualificação técnica-operacional, haja vista que o que a IN regula são certames para atender órgãos de alcance nacional, exigindo-se capilaridade e regularidade na prestação do serviço. O que difere em muito de um município de pequeno porte que não se exige tamanha capilaridade.

O certame pretender registrar preços para contratação de 103 postos de serviços com uma população de 5.459 pessoas é pretender contratar 1,88 % da população através de terceirização. Ou melhor, segundo a Lei Municipal nº 765/2020⁵ que trata do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos Geral dos servidores públicos do município o quadro contempla 331 servidores, ou seja, 31,11% de terceirizados em relação aos servidores estatutários.

Trazendo tal comparação ao orçamento anual de 2021⁶ que possui uma receita líquida de R\$ 40.339.680,54, para destinar R\$ 6.185.210,76 a terceirização, corresponde a 15,33% do orçamento do ente municipal. Seguramente há superdimensionamento e direcionamento no presente certame.

⁵ SANTO ANTONIO DO LESTE. **Lei Municipal nº 765/2020**. Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos Geral dos servidores públicos do Município de Santo Antônio do Leste/MT e, dá outras providências. Disponível em: <https://www.santoantoniодоleste.mt.gov.br/Transparencia/fotos_downloads/11610.pdf>. Acesso em 31 ago 2021.

⁶ SANTO ANTÔNIO DO LESTE. **Lei Municipal nº 817/2020**. Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Santo Antônio do Leste, Estado de Mato Grosso para o exercício de 2021 e dá outras providências. Disponível em: <https://www.santoantoniодоleste.mt.gov.br/Transparencia/fotos_downloads/12080.pdf>. Acesso 31 ago 2021.

Diante de todo o alegado a íntegra do certame deve ser revista, especialmente quanto a aplicabilidade da IN nº 05, de 26 de maio de 2017, do SEGES/MPDG no presente caso, bem como quanto ao adequado dimensionamento do certame e seus estudos preliminares para fins dos requisitos de contratação impostos quanto a qualificação técnica-operacional.

Conclusão

Como se vê as exigências editalícia prejudicam a ampla concorrência a obtenção do melhor preço pela administração pública, especialmente se tratando em um município de pequeno porte em que seria possível a atração de diversas empresas, acaso fracionado o certame, cada qual em suas áreas respectivas ou competentes.

Não obstante tais ponderações, constata-se severa restrição a competitividade do certame em um município com pouco mais de 5.000 habitantes, quando deveria estimular o desenvolvimento empresarial e econômico, propiciando que diversas empresas possam participar, sem qualquer justificativa hábil.

Exigindo-se a aplicação parcial de uma normativa que abrange apenas órgãos do Governo Federal, sendo realizada de forma presencial o que é contraditório com o nível de exigência imposto digno de certames federais.

Como se vê há restrição da competitividade no presente caso, para não dizer em direcionamento a grandes empresas, tal qual como a atual fornecedora do município de Santo Antônio do Leste.

Assim, a presente impugnação deverá ser apreciada e provida, adequando-se o presente edital.

DOS PEDIDOS

EXCELLENCE SERVICE E CONSTRUÇÕES EIRELI

CNPJ: 10.279.167/0001-97

(66) 99603-3310

excellenceservice.gerencia@gmail.com

Rua Antônio Prado, nº 1285

Jardim Riva

Pelo exposto, **REQUER:**

- a) O recebimento da presente **IMPUGNAÇÃO**, posto que tempestiva;
- b) No **MÉRITO** pelo **PROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** pelas fundamentações acima esposadas, readequando-se o processo administrativo e o ato convocatório;
- c) Requer que o julgamento do presente se dê nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto Lei nº 4.657, especialmente aquelas decorrentes da Lei Federal nº 13.655;

Nesses termos, pede deferimento.

Primavera do Leste, 07 de outubro de 2021.

